

## ESTADO, JUSTIÇA, MILITARIZAÇÃO

KATIA AGUIAR  

ESTELA SCHEINVAR  

MA. LÍVIA DO NASCIMENTO  

<sup>1</sup> Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

<sup>II</sup> Universidade Federal Fluminense, Niterói, RJ, Brasil.

### RESUMO

A eclosão, em 2020, da pandemia Covid-19 agudizou certos problemas brasileiros, a exemplo da pobreza que fica escancarada e da clara exposição do caráter discriminatório do chamado Estado de Direito. É possível amalgamar essas duas referências, pobreza e direitos, ao campo da chamada justiça social, quando ela traz a crença no Estado com o seu enunciado de igualdade, afirmado pela sociedade liberal. Entretanto, não é apenas nesse momento pandêmico que constatamos para quais humanos os direitos são destinados e como se dão suas maciças violações, pois, quando percorremos a história brasileira, vislumbramos a insustentabilidade da proposta de um mundo comum e igual para todos. A aplicação diferenciada da lei e a naturalização da violência que recai sobre alguns como prática de proteção de alguns outros põem a nu as relações militarizadas de poder. É com tais problematizações que propomos, no presente artigo, análises da relação Estado, justiça e militarização do cotidiano.

**Palavras-chave:** Judicialização; Militarização; Proteção.

#### Correspondência:

Katia Aguiar  
katiafaguiarpsi@gmail.com

#### Submetido em:

16/01/2023

#### Revisto em:

18/02/2023

#### Aceito em:

11/04/2023

#### Como citar:

Aguiar, K., Sheinvar, E., & Nascimento, M. L. (2023). Estado, justiça, militarização. *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, 75spe, e002. <http://doi.org/10.36482/1809-5267.ARBP-2022v75spe.0002>



## **STATE, JUSTICE, MILITARIZATION**

### **ABSTRACT**

The emergence of the COVID-19 pandemic in 2020 sharpened certain Brazilian problems, such as the poorness that remains wide open and the clear exposition of the discriminatory character of the so-called State of Law. It is possible to join these two references, poorness and rights, to the field of social justice, when it brings the belief in the State as its representation of equality, affirmed by liberal society. However, it is not only at this moment of the pandemic that we confirm for which humans are the rights destined and how its strong violations happen, because, when we follow Brazilian history, it is clear the unsustainability of the proposal of a common and equal world for everyone. The distinguished applicability of the law and the naturalization of violence that falls on some people as a protection practice coming from some others bares the militarized power relationships. With those problematizations we propose, in the present article, the analyses of the relation between the State, the justice, and the militarization of everyday life.

**Keyword:** Judicialization; Militarization; Protection.

## **ESTADO, JUSTICIA, MILITARIZACIÓN**

### **RESUMEN**

La eclosión, en 2020, de la pandemia Covid-19 agudizó ciertos problemas brasileños, a ejemplo de la pobreza expuesta con su claro sentido discriminador del llamado Estado de Derecho. Es posible amalgamar esas dos referencias, pobreza y derechos, al campo de la llamada justicia social, cuando ella nos trae la creencia en el Estado con su enunciado de igualdad, afirmado por la sociedad liberal. Sin embargo, no es apenas en ese momento pandémico que constatamos para qué humanos los derechos son destinados y cómo se dan sus enormes violaciones, pues cuando recorremos a la historia brasileña, vislumbramos la insostenibilidad de la propuesta de un mundo común e igual para todos. La aplicación diferenciada de la ley y la naturalización de la violencia que recae sobre algunos como práctica de protección de otros pone al desnudo las relaciones militarizadas de poder. Es con tales problematizaciones que proponemos en el presente artículo, análisis de la relación Estado, justicia y militarización de lo cotidiano.

**Palabras clave:** Judicialización; Militarización; Protección.

## CAPTURAS À FORMA ESTADO NO CONTEXTO PANDÊMICO

Certamente que o cenário do mundo mudou com a pandemia iniciada em 2020. Mas não necessariamente o horizonte subjetivo que afirma que o Estado, sobretudo por meio do seu aparelho de justiça, teria que dar as respostas aos conflitos que o próprio Estado produz. Olhando para o Brasil, o modo displicente e criminoso como o Estado enfrentou um adoecimento coletivo, que chegou a asfixiar dezenas de milhares de pessoas por dia, intensificou iniciativas e movimentos coletivos, mostrando a potência das relações locais no calor dos acontecimentos. O caos era dado pelo funcionamento institucional de diferentes esferas de governo que implementavam uma política de Estado de forma seletiva, discriminadora, que efetivamente garantia mais chances de viver aos que tinham recursos materiais para tanto.

Ante ao desconhecido que a pandemia trouxe, a invenção se fez presente abrindo portas que rapidamente atraíram a mira dos fuzis. Iniciativas diversas de associações, ações de vizinhanças, mobilização de recursos de movimentos sociais como o Sem Terra, Pequenos Agricultores, Economia Solidária, Mulheres voltadas aos cuidados com a saúde, iniciativas de comerciantes, entre tantos e tantos gestos que salvaram vidas e aliviaram sofrimentos, deixaram claro que há força e potência para além do cerco do Estado em suas tendências totalitárias. Entretanto, a certeza de que só o Estado poderia definir os rumos da população e que seria o Poder Judiciário aquele que deveria punir os que não cumpriram o prometido nos discursos de campanha mostrou que, malgrado diferentes iniciativas individuais e coletivas, a crença no Estado e na justiça se perpetua.

Quando a muitos parecia que a asfixia e a morte dolorida em série estremeceariam assujeitamentos mutiladores, como a crença no mercado como única lógica de vida ou a concepção individualizada e intimista de entender as relações sociais, na disputa por ar, em meio a recusas, revoltas e a afirmação de outros modos de vida, tais assujeitamentos mostraram revigorar-se, com a radicalidade da força bruta, buscando conter à bala rajadas de ventos insurgentes. A militarização historicamente reforça relações de servidão reiterando que a falta de ar não se apresenta do mesmo modo para todos. Não há todos, a despeito da insistente crença no direito universal no que a justiça, boa ou ruim, se sustenta. Dentre as cenas mais impactantes está a imobilidade da lógica de mercado em relação a todos os bens para a sobrevivência, tais como os serviços de saúde. Contrastando com um

discurso provindo de alguns centros de pesquisa e atendimento médico<sup>1</sup>, que convocavam o cuidado em massa, o sentido privado e seletivo da vida foi garantido.

A pandemia criou uma situação de urgência, de alto risco, que demandava respostas rápidas com mudanças nas condições rotineiras de proteção e de cuidado: usos de máscaras, desinfecção do vestuário, ambientes ventilados, baixa concentração de pessoas especialmente em ambientes fechados, não circulação pela cidade etc. Tais exigências, que visavam a contenção da acelerada propagação do vírus, colocou a casa como lugar de refúgio, fechou comércios, escolas, espaços de convivência e de lazer. Mas a possibilidade de atender a essas exigências, diretamente ligadas à inscrição socioeconômica das pessoas e coletividades, expôs a radical desigualdade no acesso a condições consideradas básicas, impondo novas exclusões, vulnerabilidades e morte. Para os que tinham recursos privados para evitar um contágio, a lógica diária mudou. Para os que apostam na propriedade privada como condição de vida e não tiveram fôlego material para atravessar os dias de angústia, medo e desolação, suas lutas se travaram em meio às redes do mercado. Para os que dependem das políticas públicas como condição de sobrevivência, em sua maioria preta e pobre, o diálogo com a morte foi intensificado.

Em meio à pluralidade de situações em todo o país e ao abandono e exposição à morte de setores que dependem dos serviços públicos para sobreviver, no estado do Rio de Janeiro chamou a atenção a continuidade da prática de intervenção militar nos locais de pobreza, a despeito de, em 5 de junho de 2020, o ministro Edson Fachin ter proibido, por decisão liminar, as operações policiais nas favelas durante a pandemia do novo coronavírus. Na liminar, as operações estariam permitidas em "hipóteses absolutamente excepcionais", não explicitadas, condicionadas à comunicação e justificativa, por escrito, ao Ministério Público. Nesses casos, a liminar indica a adoção de "cuidados excepcionais" para evitar riscos à população e garantir a prestação de serviços públicos sanitários e ajuda humanitária. No entanto, segundo pesquisa publicada no G1 em 24/11/2021, quase a metade das operações realizadas entre agosto e outubro de 2020, descumpriu a liminar:

Um levantamento feito pelo Grupo de Estudos de Novos Ilegalismos da Universidade Federal Fluminense (Geni/UFF) apontou que 45,7% das operações policiais em favelas do Rio de Janeiro descumpriram a

---

<sup>1</sup> Podemos registrar, entre outros, a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz)/RJ, o Butantã da Universidade de São Paulo (USP)/SP e inúmeros laboratórios das universidades públicas.

determinação do Supremo Tribunal Federal (STF) com restrições a atividades policiais durante a pandemia da Covid (Alves, 2021).

Daniel Hirata, membro do Grupo de Estudos de Novos Ilegalismos da Universidade Federal Fluminense (Geni/UFF), indicou a ausência de regulação, de protocolos, a impossibilidade de controle interno e externo da força policial, como alguns condicionantes da letalidade provocada pela ação policial. Nos meses após a publicação da liminar, entre junho e novembro de 2020 – período analisado pelo Geni/UFF – 268 operações foram comunicadas ao MP, ainda que haja registros de 494 ocorrências de operações policiais, indicando uma subnotificação de 45,7%. O estudo evidenciou ainda que, desde que a determinação do Supremo Tribunal Federal (STF) entrou em vigor, houve uma queda de 34% na letalidade da ação policial e que 31% dos crimes contra a vida ocorridos no Rio de Janeiro em 2020 foram mortes causadas por intervenção de agentes do Estado. No período de um ano, entre junho/2020 e junho/2021, 1.087 pessoas foram mortas em operações policiais no Rio, resultando em uma média de três pessoas a cada 24 horas. A pesquisa indica, ainda, que “nos bairros sob o controle das milícias [maior parte da cidade], a polícia tem uma atuação mais tímida, em comparação com regiões dominadas por outros grupos criminosos” (Alves, 2021).

Não surpreende que o governo estadual, em condições de emergência sanitária, tenha alterado o orçamento público, contingenciando bilhões em diversas áreas, com exceção das áreas de saúde e de segurança pública. Ainda que se considerem os admiráveis e hercúleos movimentos de cuidado, solidariedade e mesmo a prática de caridade, que tão rápido como a expansão viral se organizaram, com a criação de “gabinetes de crise na comunidade”, canais no WhatsApp, divulgação de informações por coletivos culturais e rádios locais, as ações governamentais para as populações periféricas do Rio de Janeiro foram escassas, sendo prioridade as incursões policiais.

Talvez as análises que visibilizam a produção de violações pelo Estado não estejam suficientemente acessíveis; talvez não seja possível hoje, diante do esfacelamento de qualquer serviço provindo das estruturas públicas, correr os riscos de uma crítica radical; mas talvez, ainda, essas impossibilidades estejam para além de uma tomada de consciência. Pensamos o quanto estamos objetivados por um modo de abordar o poder, referidos ao modelo legal ou ao modelo institucional, nos aprisionando em insistentes questões como: “o que legitima o poder?” e “o que é o Estado?” (Foucault, 1995, p. 232).

## A CRENÇA NA JUSTIÇA

Foucault pesquisa o modo como o Estado moderno constrói mecânicas de governo que nada têm a ver com uma força única e central que oprime a todos, mas com engrenagens das quais a população, de diferentes formas e com inserções diversas, vai participando, compondo, defendendo e resistindo. Tal é o caso, especificamente, do nascimento de uma relação que toma a forma de uma estrutura estatal, chamada de justiça.

Estudando a emergência do Estado burguês na França, Foucault (2020), no curso Teorias e Instituições Penais, mostra como, da sua função de regular a circulação das riquezas, a justiça passa a ser a responsável por conter sublevações ou, como chama o autor, sedições populares. Com seu trabalho arqueológico, Foucault apresenta as mecânicas por meio das quais se institucionaliza a estrutura de um Estado que confisca a administração penal e utiliza tal estrutura para controlar a prática jurídica. Ewald e Harcourt (Foucault, 2020), no epílogo "Situação do curso", entendem que Foucault explica "o processo de estatização da justiça penal a partir da dispersão das justiças privadas do direito germânico" (p. 241), ou seja, ele rastreia as múltiplas formas de operar o que se entendia como práticas de justiça, que no século XVII concentram-se nas mãos do rei, expropriando os poderes locais e privados. Decerto, um movimento de propagação da forma judiciária como modelo para regular as relações, estatizando o direito penal pela confluência da normatização com a execução de ordens que vão se instituindo como universais.

Pensar de que modo tal modelo com vocação universal se institui historicamente no Brasil e as mecânicas que orientam a regulação da vida tendo como centralidade o Estado obriga a rastrear as tensões de formas de governo que oscilam entre a crença no justo pela transcendência estatal e o fazer coletivo e cálido que confirma a força do que se produz na imanência do cotidiano. Aproximações críticas que se aliam à interpelação dos efeitos da modernidade europeia sobre a vida em nossos territórios latino-americanos, em especial em território brasileiro, nos desafiam a buscar intercessores que provoquem o pensamento em variadas direções, abalando pilares do que por aqui se hegemonizou e se tornou referência como modo de pensar, de sentir, de viver. Para nós, a análise das práticas numa perspectiva descolonizadora tem envolvido um olhar para a dimensão microfísica como condição para construir diálogos com as contribuições de pesquisadores europeus que problematizam a modernidade como emancipação, progresso e ordem a

discriminar mundos, sempre num tom etapista, num olhar para a história pela lente de eventos-monumentos. Vem desses estudos o questionamento à concepção de história sequencial, de um tempo de separatividade, da naturalização de objetos de época, da racionalidade que opera por dicotomias arrancando ligas entre conhecimento e vida.

A experiência da pandemia, no Brasil (e certamente em muitos outros países), com a pluralidade de fazeres que despontou, deixou claro que não estabelecemos uma relação de aplicabilidade com os conhecimentos gerados nas críticas à modernidade por pensadores europeus, ainda que seja importante considerar tais conhecimentos como desestabilizadores daquela hegemonia que se faz, ao mesmo tempo, interna ao território europeu e externa, sustentando as relações com outros territórios na condição de subalternidade. Nosso entendimento é que tais práticas desnaturalizadoras nos servem como intercessores a provocar discursos minoritários, desvios "às ficções pré-estabelecidas que remetem sempre ao discurso do colonizador" (Deleuze, 1992, p. 157).

Na experiência de desdobrar tais análises, Grosfoguel (2014) aponta a necessária reconsideração de alguns marcadores que deram suporte à expansão da matriz do pensamento único da modernidade, eurocentrada. São marcadores que ainda hoje estão presentes não só nos discursos centrados no Estado como absoluto estruturante, mas também nas elaborações críticas que lhe são endereçadas. Um desses marcadores é o século XVIII, que serve tanto às concepções que trabalham com a modernidade como emancipação quanto aos debates críticos que rompem com esse sentido, considerando-o como marco zero de um projeto civilizatório, por incitar a captura da vida pelo Estado-nação. Para o autor, pensar radicalmente a condição que nos é imposta de subalternidade implica redefinir a datação de tal projeto para os anos de 1500.

Esse viés genealógico nos estudos sobre a colonização tem como marco de sua emergência o século XVI, entendendo as conquistas nesse tempo como condição de possibilidade para o cartesianismo. Apoiada na filosofia de Enrique Dussel, tal hipótese de trabalho entende que o domínio epistêmico do homem ocidental é resultante de quatro genocídios/epistemicídios no curso desse século, a saber: "contra a população de origem judaica e muçulmana na conquista de Al-Andalus, contra os indígenas na conquista das Américas, contra os africanos sequestrados e escravizados

nas Américas e contra as mulheres queimadas vivas, acusadas de bruxaria na Europa" (Grosfoguel, 2013, p.73).

Seguindo essa desdobra do pensamento, algumas dicotomias que têm sido objeto de nossas críticas se desmancham. Pensar a colonização e sua duração, a colonialidade, visibiliza naquele projeto civilizatório a indissociabilidade entre economia política, cultura, militarização... Afinal, na afirmação de muitos ativistas e estudiosos como Santos (2015), Krenak (2019) e Werá (1998), desde os primórdios da colonização, entendida como "processos etnocêntricos de invasão, expropriação, etnocídio e subjugação" (Santos, 2015, p. 47), as resistências e negativas dos povos originários das Américas e dos povos africanos escravizados foram reprimidas com a violência das armas, da cultura, da religião. A auto-organização comunitária colonial em suas diversas formas (mucambos, quilombos, retiros etc.) foram legalmente consideradas organizações criminosas, seguindo criminalizadas mesmo depois da Lei Áurea. A repressão e a proibição da capoeira, das expressões de religiosidade, dos cultos, das festas, do uso das línguas originárias, devastaram e silenciaram modos de vida, na intenção de seu apagamento.

O alastramento de um único modo de entender a vida e registrar a história se dá pela produção do que Foucault (2015, p. 170) chama de "saberes dominados", com a desqualificação e o apagamento histórico de tudo o que foge a certo domínio. Dessa perspectiva, ao analisar o longo e violento processo de mercantilização, Scheinvar (2009) afirma que "A relação de poder na sociedade liberal é uma relação difusa, na medida em que as atribuições políticas proclamadas não se confirmam nas práticas, sem abalar, contudo, a razão que lhe serve de fundamento ou a ordem do discurso político" (Scheinvar, 2009, p. 35). De acordo com a autora, a crença messiânica no Estado e, em particular no Estado liberal, é efeito do "feitiço da política pública". Por esse meio, fatos são apagados ou ressignificados, construindo uma história única, carregada de promessas, idealizações, verdades defendidas pela lógica da transcendência. Trata-se da construção de palavras ou sujeitos como "a democracia", "o cidadão", "o direito", aos que a população é assujeitada de forma mitificada, "... sem problematizar o contexto da gestação de tais relações, bem como os efeitos das práticas derivadas das ideias que prevalecem ... negando-se, assim, outras possibilidades nas relações sociais" (Scheinvar, 2009, p. 32). Tal é o caso das tensões vividas durante a pandemia no Rio de Janeiro, pela falta de cuidado e apoio à população pobre, por parte das políticas governamentais, presentificadas, contudo, na forma militarizada de intimidação, ameaça e morte, frente às quais o maior apelo era ao Poder



Judiciário. A ideia salvacionista do julgamento certo e correto é, talvez, no Brasil atual, o elo mais robusto da crença no Estado. A chamada justiça, com todo o seu aparelhamento, é o assujeitamento a uma mecânica de governo que só fortalece as práticas de discriminação e exploração.

## **JUSTIÇA E MILITARIZAÇÃO: UM CAMINHAR DE MÃOS DADAS**

Podemos seguir rastreando histórias de insurgências e de investidas militarizantes nas diferentes periodizações políticas que fatiam os percursos da nossa existência (Gohn, 2001; Santos, 2015): conflitos e rebeliões no período republicano (Revolta da Chibata, Revolta dos Tenentes); golpe militar e instalação de um Governo Provisório (1930); Estado Novo/Ditadura Vargas, enquanto na Segunda Guerra Mundial as forças armadas combatem o holocausto do povo judeu e exterminam populações tradicionais, preparando as condições para o surgimento dos grandes latifúndios, da monocultura, da urbanização e industrialização sem freios, intensificadas na República Nova (1945-1964). Por fim, vale assinalar com Santos (2015, p. 51) que é nesse período que se tramam as condições da denominada ideologia desenvolvimentista "elevada a patamares de destruição e violência inimagináveis na Ditadura Militar (1964-1985) e no que hoje os colonizadores chamam de Estado Democrático de Direito (1985-hoje)".

Olhamos para o Estado democrático assentado na lógica do direito, como parte de um sistema sobretudo repressivo, cujas táticas, estratégias, funções dão visibilidade à junção da justiça com o que Foucault (2020) chama de armas, quais sejam, os mecanismos de execução da pena. No seu dizer, justiça e armas ou justiça armada têm por função "fixar relações de poder" (Foucault, 2020, p. 39) pela coação explícita. Porém, as práticas coercitivas, repressivas, não se dão apenas por meio de armas, mas também por atos civis e políticos; por mecânicas coativas como aquelas presentes na escola, na família, em um programa cultural, na ordenação do transporte urbano, na política de habitação, no sistema de proteção, este último, intensificado em momentos agudos, como os vividos em casos como o da pandemia dos anos 2020 e 2021.

Destacamos o sentido coativo de tais mecânicas sob um discurso de acolhimento conduzido pela ideia do direito que, em sua expressão mais aguda, remete às práticas do que se entende como justiça, qual seja, a forma institucionalizada, capturada pela estrutura do Estado, que diz o que é a justiça, quem é responsável por ela e como deve ser conduzida uma situação de conflito.

O deslocamento produzido por Foucault ao olhar para a justiça é o de não a ver como um sistema a ser melhor ajustado, mas como uma relação que produz as chamadas práticas de justiça sustentadas no sistema penal, definindo a noção de ilegalidade para tudo o que ameaça os grupos instituídos, alçando-os à condição de defensores ou porta-vozes da população. São as próprias práticas de justiça que transparecem ser definidas e administradas por uns e empregadas para reprimir não a todos, senão a alguns. Longe da ideia de que a justiça e a repressão são atos naturais da organização social, ao olhar para a pluralidade de formas de regulação social fica claro o que se chama de justiça: a institucionalização de práticas encarregadas de fazer jus, com todos os seus instrumentos, recaindo de formas diferenciadas nos grupos populacionais. Nesse sentido, o complexo de relações contidas na ideia de justiça pode ser analisado, como propõe Foucault (2020, p. 44), como um acontecimento político, colocando em pauta as relações de força, as regularidades estratégicas, as manifestações de poder, para compreender suas condições de possibilidade, sua racionalidade.

Tal proposta – que podemos ler como metodológica – desloca o olhar dos rituais, das cerimônias, dos atos monumento (como seria um processo eleitoral, por exemplo) que operam pela via da representação, buscando colocar em análise o que Nietzsche chamou de entrada em cena das forças, sua irrupção, ao saltar dos bastidores para o palco: “em cada momento da história, a dominação fixa-se num ritual; ela impõe obrigações e direitos; constitui cuidadosos procedimentos. Ela estabelece marcas [...] universo de regras que não é destinado a abrandar e sim, ao contrário, a satisfazer a violência” (Foucault, 2015, p. 68).

Importante dar visibilidade ao jogo estratégico de incentivo à violência usando um discurso de defesa da população, de busca por tranquilidade (“normalidade”), por meio da punição, aparelhada sob as mais diversas e sofisticadas formas, que se orientam à demanda por militarização. Desde o Brasil colonizado e imperial, os militares são associados à defesa popular, em um movimento de desqualificar e invisibilizar as insurgências. A ideia de que “o povo” é apático, paralisado, só gosta de festa, é parte de uma estratégia para convocar as forças que agiriam por uma população adormecida, que requer do braço forte e *justo* do Estado para ser defendido. Por esses caminhos, os movimentos e os levantes, tais como as concentrações de moradores de favelas em avenidas de intensa circulação ou as ocupações de terras ociosas por produtores sem recursos para sobreviver, são divulgados e enfrentados como desordem, justificando a ação do Estado que intervém,

sistematicamente, usando forças militarizadas. A intensificação do punitivismo, que chega à militarização das relações sociais, não fala da ineficiência do legislativo, de sua pouca representatividade, mas do caminho que a própria ideia de direito – na que se sustenta a judicialização – constrói, fazendo crer que a força das armas é um grau a mais das práticas de justiça.

Nos percursos de disputas e de embates no Brasil, pelo que Carvalho (1987) chama de libertação, formação de opinião pública e de comunidade política, nos processos voltados à mudança para um novo regime (a República) encontramos, em seus estudos, passagens preciosas para pensar as forças de militarização e de insurgência. Antes, porém, vale um destaque para a observação de Aristides Lobo sobre a participação popular quando se encontrava empenhado nas disputas pela Proclamação da República. Uma percepção, entre versões contraditórias, colhida por J.M. de Carvalho numa carta de Aristides endereçada ao Diário Popular de São Paulo. Dizia Aristides: "o povo, que pelo ideário republicano deveria ter sido protagonista dos acontecimentos, assistia a tudo bestializado, sem compreender o que se passava, julgando ver talvez uma parada militar" (Carvalho, 1987, p. 9).

A confusão ou o que Carvalho entende como (des)entendimento do povo sobre o que se passava certamente teve forte relação com o seu alijamento das institucionalidades da época. Mas também é verdade que o que é entendido como movimento de insurgência é associado à forma-Estado que não só desconhece, mas esmaga, quando possível, ações que dizem de lutas por modos de vida singulares, sem espaço em uma formação com vocação totalitária. Além de desconhecer outras formas de luta e de existência coletiva, no processamento do que se institui como movimento de rebeldia, que é capturado na figura da Proclamação da República, no seu primeiro período, a constituição negava o direito de votar e de ser votado a todos os analfabetos, em sua imensa maioria negros, povos originários e mulheres. No Rio de Janeiro, onde 80% da população foi excluída do voto, esse dado pode indicar o frágil significado da mudança de regime para a ampliação da participação popular em um dos mecanismos centrais à forma liberal de governo: a cidadania política (Carvalho, 1987, p. 85).

Entretanto, duas outras passagens nos estudos sobre a construção da estrutura liberal burguesa no Brasil chamam a nossa atenção. A primeira refere o envolvimento de militares como propagandistas do novo regime, movidos pela insatisfação com as limitações de seus direitos civis o que, segundo Carvalho, levou à ideia de soldado-cidadão (uma inversão do movimento

observado na França revolucionária com a criação do cidadão-soldado) e a reivindicações "de maior peso nas decisões políticas para a corporação militar" (Carvalho, 1987, p. 49). Além das armas são ampliados seus direitos de cidadania ou, mais precisamente, de *estadania*, "já que buscam participação através da máquina governamental (...) a busca dos favores do Estado", estratégia que une funcionalismo civil, militar e por vezes setores populares (Silva, 1988, p. 34). Um dos efeitos do que Carvalho entende como contradição é a ideia de identidade entre exército e povo, de uma aliança entre soldado e povo, soldado e operário, se enraizando no concreto das relações com apoios de personagens como Raul Pompeia (que descartava qualquer possibilidade de militarismo e entendia que o exército era a democracia armada) e de jornais como "O Soldado" e "Revolução", ambos publicados no contexto da Primeira República.

É reiterada a invisibilização do povo em suas potências, quando interpretações políticas atribuem falta de consciência e de ética individualista associativa (observada entre anglo-saxões) ou classificam os movimentos locais como semelhante às culturas ibéricas, de natureza coletiva e integrativa, com predomínio de solidariedade vertical (Carvalho, 1987, pp. 151-152). Entretanto, no tempo que segue à instauração da República, o acirramento dos conflitos de perspectivas antagônicas e no descompasso entre avanço liberal e avanço na liberdade e na participação, o autor rastreia as tensões entre Estado e habitantes das cidades. Destaca Carvalho os movimentos de oposição, apatia e composição, esta última realizada especialmente pela máquina burocrática, com destaque para o "envolvimento de elementos da desordem no próprio mecanismo de representação política" – "capoeiras, capangas e malandros no processo eleitoral", também convocados por políticos e poderosos "como instrumentos de justiça privada" (Carvalho, 1987, pp. 154-155). A captura pelo Estado é sistemática, intensa e estruturalmente coativa, com a institucionalização e a hegemonia do aparelho judiciário, que passa a ser defendido e disputado pela maior parte dos grupos de ação.

Considerando as condições políticas no Rio de Janeiro de fins do século XIX e início do século XX, Carvalho desfecha seus estudos comentando a dissociação ou, quando muito, o entrelaçamento perverso entre a cidade, a república e a cidadania, interrogando, diante do que denomina como fracasso do modelo ocidental, se a experiência cidadina poderia, ainda, reinventar a República. Se nos acontecimentos políticos o povo era subjugado à condição de espectador, empurrado para fora das instâncias de decisão e execução das relações instituídas pela estrutura do Estado, da compreensão de um modo

de governo vertical e orientado por classe, gênero e raça, a qualidade das relações entre república e habitantes da cidade oscilava entre movimentos de indiferença, de pragmatismo fisiológico, de reações violentas; explosões de tensões retidas em períodos de maior opressão e silenciamentos. Para alguns, a “nossa compreensão popular de democracia e de liberdade ainda se enraíza em tradições autoritárias que remontam ao beco sem saída da lógica da escravidão e a liberdade acabou sendo interpretada como direito de vingança” (Martins, 2015, p. 126).

Estremecendo o ideal universal de uma república que abrangesse a todos pela obediência, garantindo uma cabeça a definir os rumos a seguir,

a cidade mantinha suas repúblicas, seus nódulos de participação social, nos bairros, nas associações, nas irmandades, nos grupos étnicos, nas igrejas, nas festas religiosas e profanas e mesmo nos cortiços e maltas de capoeiras. Estruturas comunitárias não se encaixavam no modelo contratual do liberalismo dominante na política. Ironicamente, foi da evolução dessas repúblicas, algumas inicialmente discriminadas, se não perseguidas, que se foi construindo a identidade coletiva da cidade. Foi nelas que se aproximaram povo e classe média, foi nelas que se desenhou o rosto real da cidade, longe das preocupações com a imagem que se deveria apresentar à Europa. Foi o futebol, o samba e o carnaval que deram ao Rio de Janeiro uma comunidade de sentimentos, por cima e além das grandes diferenças sociais que sobreviveram e ainda sobrevivem. Negros livres, ex-escravos, imigrantes, proletários, classe média, encontraram aos poucos um terreno comum de auto-reconhecimento que não lhes era propiciado pela política (Carvalho, 1987, p. 163).

## **OS PECULIARES USOS DA PROTEÇÃO, DA JUSTIÇA E DO DIREITO**

Em contraste com uma realidade múltipla, o assujeitamento ao modelo Estado e o azeitamento gradual de uma governamentalidade liberal pautada no ideal de justiça e na militarização se consolidam e se renovam secularmente. Assim, os mecanismos que se instituem como de justiça vão sendo assumidos, aos poucos, como modelo para além da relação penal. A forma penal e, portanto, judicializada, centralizada, vai infiltrando-se na vida como o modelo certo para institucionalizar as relações, chamem-se elas públicas ou privadas. Impondo um modelo – e desqualificando outras formas de regulação social –, o modo judicializado opera por um mecanismo

legal que passa a ser referência universal de regulação social: o direito. Em palavras de Ewald e Harcourt, o direito "serve para recodificar instituições, legitimar golpes de estado" (Foucault, 2020, p. 249), sem pormenorizar os procedimentos, mas impondo-se como um parâmetro, cuja implementação conduz aos mecanismos judicializados como referência.

Para Foucault (2012), não devemos perder de vista o fato de que julgar não é um ato neutro, mas uma maneira de uso da lei, um modo de se fazer justiça. Trazer essa lógica de desconstrução de uma justiça neutra é importante para pensar o direito com seu arcabouço de leis disciplinadoras das condutas e a proposta de normalização dos indivíduos desviantes. O julgamento, ou o julgar, é, pois, parte essencial da composição de um aparelho de Estado; permite sua estratificação e, portanto, sua consolidação seguindo a organização e as legislações a partir das quais ele deve funcionar. Para o triunfo do Estado legal, o direito implanta tribunais, procedimentos e burocracias sustentados por leis e doutrinas jurídicas, instaurando o Estado de Direito, que deveria aplicar uma justiça serena e por termo aos conflitos.

O direito constrói a ilusão de igualdade, sustentada, dentre outras proposições, pelo artigo primeiro da Declaração de 1948: "todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos". O enunciado "todos" não se sustenta quando percorremos a história e constatamos para quais humanos os direitos são destinados e as violações maciças aos mesmos direitos, no contexto do chamado Estado de direitos. Tais práticas de violação de direitos pelo próprio Estado, proposto como zelador deles, nos faz pensar que tais direitos não estão dados, não são atribuídos e garantidos, precisam ser constantemente conquistados. Para tanto, entram em ação os movimentos sociais em contraposição às lógicas de poder e às racionalidades do Estado.

Porém, o Estado cria dispositivos de estatização desses movimentos com a sua normatização, como ocorre com a criação de leis. O desenvolvimento do direito que culmina no século XXI é o da particularização, da fragmentação, de cada vez mais leis. Com isso, perde-se de vista a referência às formas múltiplas de luta política, social e popular, afirmando a tradição jurídica legalista – forte em nosso país –, que faz com que a lei tenha um peso enorme. O que quer dizer que, se não se está incluído na lei, não se é cidadão, não se encontra respaldo no que se faz, pois que não se tem o olhar controlador do Estado. Daí o expediente dos mecanismos legais e a proliferação de leis para grupos cada vez mais específicos. Para cada um a sua lei, sua regulação específica, prevalecendo o

vetor de individualização, com a presença de insidiosas capturas às quais os movimentos sociais têm sido submetidos.

Nessa perspectiva, Ewald (1986) pode ser um parceiro de análise para problematizar as tensões da doutrina do direito social concebida como uma maneira de construir a igualdade na sociedade e estabelecer o Estado legal. Para o autor, são as práticas que dão materialidade à ideia de direito como algo essencializado, positivado. Para ele, "o direito não existe; aquilo que chamamos de 'direito' é uma categoria do pensamento que não designa nenhuma essência, mas serve para qualificar certas práticas" (Ewald, 1986, p. 33). E segue dizendo das práticas normativas, coercitivas, políticas dentre outras, que aparecem como justificativa para determinar *a priori* o direito no quadro da experiência jurídica.

Tal pensamento abre brecha para a introdução do direito de maneira histórica, para buscar como foi se constituindo e que práticas o produziram. É preciso privilegiar os acontecimentos e as relações que foram sendo estabelecidas entre eles para chegarmos, por exemplo, à noção de direitos e justiça sociais. De acordo com Nascimento (2016), surge daí o campo da proteção social que, em consonância com o pensamento liberal, passa a solicitar cada vez mais a instauração jurídica de práticas de assistência. Aponta a autora que a proteção social "é uma referência a uma formação política pautada em modelos hegemônicos, a uma sociedade cientificamente planejada na qual cada movimento, cada comportamento é enquadrado em padrões tecnicamente regulados" (Nascimento, 2016, p. 87). Desse modo, pode-se dizer que "a instauração do direito social como norma jurídica aparece no mesmo processo de gestação do modelo da proteção social" (Nascimento, 2016, p. 96).

Para proteger a população é preciso proteger certo território, certo campo, institucionalizar condutas, saberes e, na sociedade liberal, implantar normas jurídicas reguladoras. Enfim, criar a figura do direito à proteção, enunciando o que deve ser feito e criando uma realidade política, uma regra que seria válida para toda uma sociedade. Com a institucionalização do direito, a lei se apresenta de forma escrita e se impõe por meio do poder jurídico-punitivo. Entretanto, a proteção é frequentemente aplicada de modo diferenciado. Sobre quem o poder coercitivo e a força da lei atuam quando dizem estar protegendo? A proteção segue o tal princípio do Estado de direito? Ou de outra maneira, pode-se perguntar: quem merece ser protegido e quais os meios para tanto? Em que momento as forças militarizadas entram

em ação e de que modo o fazem? O que se vê é a naturalização da violência que recai sobre alguns como prática de proteção de alguns outros. Ou seja, há modos peculiares de uso da proteção, da justiça, do direito enquanto política de Estado.

## REFERÊNCIAS

- Alves, R. (2021, novembro 24). Quase metade das operações policiais em favelas do RJ não cumpriu decisão do STF sobre aviso ao MP, diz UFF. *G1 Rio de Janeiro*. Recuperado em 15 de outubro de 2022 de <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/11/24/estudo-diz-que-457percent-das-operacoes-policiais-em-favelas-do-rj-descumpriram-decisao-do-stf-por-falta-de-comunicacao-ao-mp.ghtml>
- Carvalho, J. M. (1987). *Os bestializados: o Rio de Janeiro e a república que não foi*. São Paulo: Companhia das Letras.
- Deleuze, G. (1992). *Conversações*. Rio de Janeiro: 34.
- Ewald, F. (1986). *L'état providence*. Paris: Grasset.
- Foucault, M. (1995). Sujeito e poder. In P. Rabinow, & H. Dreyfus (Orgs.), *Michel Foucault uma trajetória filosófica* (pp. 231-239). Rio de Janeiro: Forense Universitária.
- Foucault, M. (2012) A angústia de julgar. In M. B. Motta (Org.), *Ditos & escritos 8: segurança, penalidade e prisão* (pp. 73-90). Rio de Janeiro: Forense Universitária.
- Foucault, M. (2015). Nietzsche, a genealogia e a história. In M. Foucault, *Microfísica do poder* (3a ed., pp. 55-86). Rio de Janeiro: Paz e Terra.
- Foucault, M. (2020). *Teorias e instituições penais*. São Paulo, Martins Fontes.
- Gohn, M. G. (2001). *História dos movimentos e lutas sociais: a construção da cidadania dos brasileiros*. São Paulo: Loyola.
- Grosfoguel, R. (2013). The structure of knowledge in westernized universities: epistemic racism/sexism and the four genocides/epistemicides of the long 16th century. *Human Architecture: Journal of the Sociology of Self-Knowledge*, 11(1), 73-90.
- Grosfoguel, R. (2014). De la crítica pós-colonial a la crítica descolonial [Arquivo de vídeo]. Recuperado em 2 de outubro de 2022 de [https://www.youtube.com/watch?v=IplfyoLE\\_ek&t=8s&ab\\_channel=MAEID](https://www.youtube.com/watch?v=IplfyoLE_ek&t=8s&ab_channel=MAEID)
- Krenak, A. (2019). *Ideias para adiar o fim do mundo*. São Paulo: Companhia das Letras.
- Martins, J. S. (2015). *Linchamentos: justiça popular no Brasil*. São Paulo: Contexto.
- Nascimento, M. L. (2016). *Proteção e negligência: pacificando a vida de crianças e adolescentes*. Rio de Janeiro: Nova Aliança.
- Santos, A. B. (2015). *Colonização, quilombos: modos e significações*. Brasília: Universidad de Brasília.
- Scheinvar, E. (2009). *O feitiço da política pública: escola, sociedade civil e direitos da criança e do adolescente*. Rio de Janeiro: Lamparina.



Silva, E. (1988). *As queixas do povo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra.

Werá, K. (1998). *Terra dos mil povos: história indígena do Brasil contada por um índio*. São Paulo: Fundação Petrópolis.